



C0060553A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.743, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a destinação de espaços a estacionamentos para bicicletas em empresas públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7909/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as empresas públicas e privadas a destinarem gratuitamente 10% (dez) da área do estacionamento coberto e seguro, para estacionamento de bicicletas.

Art. 2º Os estacionamentos gratuitos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I – bicicletários – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II – paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 3º. É assegurada para a destinação de estacionamento gratuito de bicicletas (bicicletário) 10% (dez) do total de vagas do estacionamento coberto e seguro dos estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo Único. Fica instituído a necessidade de local com a garantia da segurança para estacionamento das bicicletas.

Art. 5º. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 6º. Deverão contar com vestuários, para ambos os sexos, e armários individuais os bicicletários em estacionamentos públicos e privados que tenham a partir de 30 vagas destinadas as bicicletas.

Parágrafo Único. Os estacionamentos públicos constantes no *caput* deverão realizar um estudo de impacto financeiro para o efetivo inicio do funcionamento, no prazo máximo de 03 (três) anos a serem contatos da data de publicação.

Art. 7º. No descumprimento desta Lei, os estabelecimentos receberão multas diárias referentes à 20x (vinte) da hora cobrada para o estacionamento dos veículos.

Art. 8º. A fiscalização será competência da Prefeitura dos Municípios e do Governo do Distrito Federal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação de área particular ou pública aos usuários de bicicletas.

Com essa medida, contribuímos com o meio ambiente, e com a possibilidade diminuir a utilização dos carros nas ruas evitando assim o enorme trânsito das grandes metrópoles e dos municípios que já são afetados por este problema.

Intensificando a qualidade de vida na locomoção da população, bem como a própria saúde dos usuários e também a saúde do ar que respiramos. Priorizando as bicicletas e assim aumenta a saúde da população evitando doenças remotas por tender ao equilíbrio da saúde com o corpo.

Dessa forma, além da implantação do plano de mobilidade que visa o aumento das ciclos vias nas regiões de todo o Brasil já protocolado, pensamos também no estacionamento para agregar o valor da locomoção visando a preservação do meio ambiente.

Ademais, a diminuição do grande número de vagas para veículos para a utilizarmos com as bicicletas, irá dispor do acesso mais facilitado àqueles que se deslocam de localidades mais distantes.

Na prática, os estacionamentos para ciclistas precisam atender a quatro pontos principais:

Estrutura: o paraciclo (suporte para prender a bicicleta) deve ter formato que permita apoiar a bicicleta encostada lateralmente, prendendo-a pelo quadro e não pela roda. Os modelos adequados mais comuns são os formatos de U invertido e de R, sendo possível inovar desde que se respeitem esses dois quesitos.

.Acesso: o ideal é que o acesso ao bicicletário e a saída dele não impliquem em subidas compartilhadas com os automóveis, protegendo os ciclistas do tráfego motorizado.

.Cobertura: a área onde as bicicletas ficam acondicionadas deve ser coberta, para evitar que o ciclista tome chuva enquanto tranca/destranca a bicicleta e que esses veículos não fiquem expostos às intempéries.

.Segurança: como a maior parte das travas utilizadas para prender bicicletas são facilmente abertas por ladrões que se especializam nesse tipo de furto, um controle de acesso se torna necessário, para que apenas o dono da bicicleta possa sair com ela.

Especialistas atestam para os benefícios da iniciativa. O doutor em trânsito e em mobilidade pela Universidade de Brasília (UnB) Artur Moraes destaca, no entanto, que não basta disponibilizar o bicicletário. É preciso uma estrutura para que os ciclistas possam trocar de roupa, guardar os pertences e tomar banho. “Com a quantidade de ciclovias, as pessoas precisam ter onde deixar a bicicleta. Cada um que deixa o carro em casa é uma melhora considerável na mobilidade da cidade. Vai melhorar o trânsito e o humor das pessoas. Meia hora de pedal para casa ou à escola equivale a três horas de academia por semana”, afirma.

Este Projeto de Lei tem como fundamento a sustentabilidade do meio ambiente com a opção de deixar o automóvel em casa e ir de bicicleta pela comodidade e segurança do acesso de bicicletas em bicicletários destinados a tal demanda.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

FIM DO DOCUMENTO